

Artigos

A Crise Autoimunitária da Nova Ordem Internacional *Willis Santiago Guerra Filho**

Resumo: No estudo que se segue procurou-se abordar a adequação do enfoque sistêmico adotado por Luhmann e outros como Teubner para descrever a ordem jurídica de Estados considerados periféricos e democráticos na atual condição histórica pós-moderna, a qual evolui no sentido de uma crescente globalização da sociedade mundial enquanto pós-industrial. Como pano de fundo tem-se a questão mais ampla sobre que tipo de relação pode haver entre a abordagem sistêmica nos estudos sócio-jurídicos com aquela que se caracterize com crítica, especialmente de autores pós-estruturalistas como Deleuze e Derrida. A tentativa que aqui se faz é de ir além dessas abordagens, tendo-as como pré-requisito. Para tanto, parte-se da descrição das características gerais da ordem jurídica da sociedade globalizada em que vivemos na atualidade, com um esboço da teoria evolucionista dos sistemas sociais autopoiéticos, concluindo com o exame da mudança neste paradigma que pode ocasionar o enfoque imunológico desenvolvido na área das humanidades por autores como Roberto Esposito.

Palavras-chave: Sociedade mundial; Autopoiese; Pós-estruturalismo; Imunologia.

The New International Order Autoimmune Crisis

Abstract: The following paper aims to address the adequacy of Luhmann's systemic approach to describe the legal order of so-called "peripheral" (democratic) states under the present post-modern historical conditions, that leads to a globalization of (post-industrial) society. In the background we may find the major question about what kind of relationship has such an approach in socio-legal studies to a critical one, especially that of so-called poststructuralists such as Deleuze and Derrida. We are to try to go beyond those efforts although having them as requisites. In order to do so we begin with a depiction of the legal order's general features in the society we live in worldwide nowadays, as well as a sketch of the evolutionist theory of autopoietic social systems, to end up with an appraisal of a paradigm shift towards an immunological approach as it has been discussed in the Humanities by authors like Roberto Esposito.

Keywords: World society; Autopoiesis; Poststructuralism; Immunology

Para investigar as bases biológicas do conhecimento, segundo o neurofisiólogo mineiro Nelson Vaz¹, na esteira de Gregory Bateson, Francisco Varela, Humberto Maturana e outros, precisa-se incrementar o estudo de uma dimensão intermediária entre a fisiologia e a filogênese. No caso da primeira, se tem um estudo em nível celular e molecular, numa escala temporal extremamente rápida, variando de milissegundos, na transmissão neuronal a alguns poucos dias, na cicatrização, passando por algumas horas, na digestão. Já os fenômenos da filogênese são medidos em milhões ou centenas de milhões de anos, como a “explosão” de vida do Período Cambriano, em que surgiram nossos antepassados mais remotos, metazoários, ou as extinções em massa de seres vivos, entre os Períodos Permiano e Triássico. Entre esse dois extremos, muito lentos e muito rápidos, encontra-se o nível que agora precisaria ser melhor explorado, e que é o nosso nível ou escala mais próxima, aquela da chamada ontogênese, em que se tem os fenômenos com duração de semanas, meses e anos, a começar pela constituição do zigoto, passando pelo desenvolvimento embrionário com sua organogênese, até a reprodução, envelhecimento e morte. E o interessante é que o avanço científico em biologia, especialmente em genética, vem demonstrando que seres vivos aparentemente tão distantes, como os mamíferos e os insetos, compartilham muitos mecanismos morfogênicos na formação do embrião, valendo-se, muitas vezes, de células muito similares, sem falar na similitude genética entre seres

tão diversos como seres humanos e ratos: se antes nos espantávamos e maravilhávamos com a aparente diversidade da vida, hoje é a sua uniformidade em um nível mais profundo o que nos intriga. E assim, somos levados novamente à disposição que motivou os primeiros filósofos, bem como impulsionados a pensar sobre o que já se encontra desde a origem escondido no interior do código genético, e se revela em toda sua diversidade no contato com o exterior, alterando-o e alterando-se, continuamente, enquanto puder.

Há, então, necessidade de que se pratique de forma tão intensa quanto possível a interdisciplinaridade, o que exige, então, que tenhamos um paradigma unificador, uma perspectiva integradora em epistemologia, capaz de articular explicações de natureza sociológica, econômica, jurídica, biológica, filosófica e, até, teológica. Um paradigma com essa característica “uni-totalizante” (*Ein- und Allheit*, para empregar expressão que remonta a Schelling, filósofo idealista alemão do séc. XIX) é o que se vem desenvolvendo por aqueles, como Edgar Morin, na esteira de Ilya Prigogine, que defendem a superação do tradicional paradigma simplificador das ciências clássicas, modernas, em favor de um **paradigma da complexidade**, em que se inserem “ciências transclássicas”, pós-modernas, como são a cibernética e a teoria de sistemas. Tratam-se de teorias holísticas, de aplicação generalizada no âmbito de ciências formais e empíricas, tanto naturais como sociais, e que toma como distinção fundamental não mais aquela entre sujeito-do-conhecimento-como-

-observador-objetivo e objeto-do-conhecimento-observado-independentemente, mas sim outras, como aquela entre “sistema” e seu “meio ambiente”, para explicar tudo a partir dessa distinção, entre o que pertence a determinado sistema e o que está fora, no ambiente circundante, embora circule dentro do sistema – que não é fechado “para” e sim “com” o ambiente.

A teoria social sistêmica, tal como desenvolvida, principalmente, por Luhmann, assume, portanto, os seguintes pressupostos: (1º) substitui a contraposição entre sujeito e objeto, enquanto princípio heurístico fundamental, pela “diferenciação sistêmica”, no mundo (*Welt*), entre o que é “sistema” e seu meio ambiente (*Umwelt*). Com isso, não apenas oferece uma abordagem “desubstancializada”, pois o sistema não é um *hypoukeimenon*, como foram as coisas (*rei*) na Antigüidade e o sujeito na modernidade, mas também (2º) “desumanizada”, não-antropocêntrica, já que os seres humanos, enquanto sistemas biológicos, dotados de uma consciência, não fazem parte dos sistemas sociais integrantes do sistema global que é a sociedade, e sim, do seu meio ambiente – e o “antropocentrismo”, a visão que fundamenta um apartamento dos seres humanos de seu ambiente natural, justificando a oposição a ele, conhecendo-o para nele intervir e a ele se impor, pode ser considerado um dos motivos centrais de uma crise que é “epistemo-ecológica”, a qual tanto e cada vez mais nos ameaça, como sabe qualquer um minimamente informado, hoje em dia.

Trata-se de uma teoria holística, de aplicação generalizada no âmbito de ciências formais e empíricas, tanto naturais como sociais, e que toma como distinção fundamental, justamente, aquela entre “sistema” e seu “meio-ambiente”, para explicar tudo a partir dessa distinção, entre o que pertence a determinado sistema e o que está fora, no ambiente circundante, como elemento de outros sistemas - ou não.

A teoria em apreço pretende se desenvolver a partir de um conceito de sociedade que não é nem “humanista” nem “regionalista”, adotando assim uma posição que, de partida, evita dois dos maiores – se não forem mesmo os dois maiores – pressupostos incitadores da crise “epistemo-ecológica” antes referida. Isso significa que para a teoria ora em apreço a sociedade não é formada pelo conjunto de seus integrantes, os seres humanos, assim como não há para ela uma sociedade delimitada por critérios geo-políticos - a “sociedade brasileira”, “latino-americana”, “européia” etc. Sociedade para a teoria de sistemas luhmanniana é a “sociedade mundial” (*Weltgesellschaft*), que se forma modernamente. O que a compõe não são os seres humanos que a ela pertencem, mas sim a **comunicação** entre eles, que nela circula de várias formas, nos diversos subsistemas funcionais (direito, economia, política, ética, mídia, religião, arte, ciência, educação etc.).

A diferenciação sistêmica entre “sistema” e “meio ambiente”, então, é o artifício básico empregado pela teoria para se desen-

volver em simetria com aquilo que estuda, como seu “equivalente funcional”. Essa diferenciação é dita sistêmica por ser trazida “para dentro” do próprio sistema, de modo que o sistema total, a sociedade, aparece como meio ambiente dos próprios sistemas parciais, que dele (e entre si) se diferenciam por reunirem certos *elementos*, ligados por *relações*, nas *operações* do sistema, formando uma *unidade*.

Uma “unidade”, além de diferenciada no sistema do meio ambiente, também pode aparecer como meio ambiente para outras unidades, permitindo, assim, que por ela se aplique, recorrentemente, um número mais ou menos grande de vezes, a diferença sistema/meio ambiente, sem com isso perder sua *organização*. A “organização” é o que qualifica um sistema como complexo ou como uma simples unidade, com características próprias, decorrentes das relações entre seus elementos, mas que não são características desses elementos. A unidade de elementos de um sistema é mantida enquanto se mantém sua organização, o que não significa que não variem os elementos componentes do sistema e as relações entre eles. Essas mudanças, porém, se dão na *estrutura* do sistema, que é formada por elementos componentes do sistema relacionados entre si. Os elementos da estrutura podem sempre ser outros; o sistema se mantém enquanto permanecer invariante a sua organização, com uma complexidade compatível com aquela do meio circundante e demais sistemas ali existentes. Note-se que para a organização o que importa é o tipo peculiar de relação, circular e recorrente, entre os

elementos, enquanto para a estrutura o que conta é que há elementos em interação, ação e reação mútua, elementos esses que podem ser fornecidos pelo meio ambiente ao sistema, sem que por isso a ele não se possa atribuir o atendimento de duas condições gerais, para que se tenha “sistemas autopoieticos”, como Luhmann propõe que se considere os sistemas sociais: a *autonomia* e a *clausura do sistema*.

Sistema autopoietico é aquele dotado de organização autopoietica, onde há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização, pela relação reiterativa, circular (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente mas sim por sua própria organização, formada por seus elementos. Essa autonomia do sistema tem por condição sua clausura, quer dizer, a circunstância de o sistema ser “fechado”, do ponto de vista de sua organização, não havendo “entradas” (*inputs*) e “saídas” (*outputs*) para o ambiente, pois os elementos interagem no e através dele - não se trata, portanto, de uma “autarquia” do sistema, pois ele depende dos elementos fornecidos pelo ambiente².

Só a comunicação autoproduz-se, donde se qualificar como autopoieticos os sistemas de comunicação da sociedade. O sentido da comunicação varia de acordo com o sistema no qual ela está sendo veiculada e as pessoas são meios (*media*) dessas comunicações, assim como computadores, faxes, telefones, etc. Esses com-

ponentes, contudo, não pertencem aos sistemas sociais e, sim ao seu meio ambiente. Os seres humanos, enquanto seres biológicos, são sistemas biológicos autopoieticos e enquanto seres pensantes, são também sistemas psíquicos autopoieticos. Sem a consciência decorrente do aparato psíquico, é claro, não haveria comunicação e logo também não haveria sistemas sociais. Sem a rede neuronal não haveriam pensamentos. O que não há é uma relação causal entre imagens e pensamentos como os que temos, enquanto seres humanos, como demonstra o fato de que os demais seres portadores de redes neuronais não dispõem de uma elaboração simbólica como nós. É a linguagem, então a primeira condição para que se dê o acoplamento (estrutural) entre sistemas auto(conscientes) e sistemas sociais (autopoieticos) de comunicação.³ Os sistemas sociais, como todo sistema, se mantém sem dissipar-se no meio-ambiente em que existem enquanto se mantém sua estrutura e enquanto for apto para diferenciar-se nesse meio ambiente, com o qual “faz fronteira”. Sistemas psíquicos (biológicos) e sistemas de comunicação (sociais), por mais que estejam cognitivamente abertos para o meio ambiente, para dele se diferenciarem, fecham-se em um operar, o que significa reagir ao (e no) ambiente por auto-referência, sem contato direto com ele.

A estrutura dos sistemas sociais fica no seu centro, sendo nele onde se determina o tipo de comunicação produzida pelo sistema. Em volta do centro, protegendo-o, tem-se a chamada periferia

do sistema, através do qual ela entra em contato com o meio ambiente e demais sistemas ali existentes. Desde as fronteiras de um dado sistema até o seu centro, - em uma periferia, portanto, forma-se o que Munch denominou “zona de interpenetração”,⁴ onde os sistemas, nos termos de Luhmann, “irritam-se” em decorrência de seu “acoplamento estrutural” com outros sistemas.⁵

Esse acoplamento necessita ser viabilizado por certos meios (*media*). O meio principal de acoplamento entre o sistema do direito e o sistema da política, por exemplo, segundo Luhmann são as constituições.⁶ Para entendermos isso é necessário ter em mente que o judiciário é a organização que ocupa o centro do sistema jurídico, pois é quem determina em última instância o que é e o que não é direito. Da mesma forma os demais poderes do Estado, legislativo e executivo, ocupam o centro do sistema político, mas assim como o judiciário, têm na constituição as pautas mais importantes de balizamento da ação de seus componentes.

Considerando as características da fronteira dos sistemas, referidas por M. Bunge,⁷ tem-se que (1º) periférico em um sistema é o que ocorre em suas fronteiras; (2º) uma função específica das fronteiras dos sistemas é proceder trocas entre o sistema e o meio; (3º) na fronteira encontramos os elementos do sistema que estão diretamente acoplados com componentes do meio-ambiente. Isso nos levou a concluir que uma Corte Constitucional, por exemplo, situar-se-ia na fronteira entre os sistemas jurídicos e políticos, sendo

um dos componentes mais importantes no acoplamento estrutural dos dois sistemas. Com isso, tem-se de admitir que as Cortes Constitucionais, se estão na fronteira do sistema jurídico, tendo saído de seu centro, migrou para lá, não sendo mais, propriamente, parte integrante do judiciário, em um sistema jurídico autopoietico, onde este ocupa o seu centro, ao dispor, em última instância (no caso, literalmente), sobre o código característico (e caracterizador) do sistema jurídico, pelo qual se define como jurídica ou não as comunicações.⁸ Uma consequência das mais relevantes dessa “migração” das cortes constitucionais é que elas, quando passam a integrar o sistema político, devem se submeter aos mesmos critérios de legitimação que os demais componentes desse sistema, onde a comunicação se qualifica pelo código do poder. Aliás, a doutrina é unânime em reconhecer, na esteira de Kelsen, que tais cortes exercem um poder de legislação negativa, e também – agora já indo além da formulação tradicional do positivismo - que podem apreciar o mérito de decisões administrativas, quando as mesmas apresentam defeitos do ponto de vista da manutenção da integridade dos princípios constitucionais e direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, ao pronunciarem a última palavra sobre o que é e o que não é direito, situam-se no “centro do centro” do sistema jurídico. Este “centro do centro”, então, é onde se daria o acoplamento estrutural do sistema jurídico com outros, e não só com o sistema político. Também a educação, a ciência, a arte, a religião, a economia, a mídia e todos

os demais sistemas sociais penetram no direito e são por ele penetrados (ou “irritados”), principalmente, por via de interpretações a partir do que se acha disposto na constituição, interpretações essas que são feitas por juristas, juizes e demais operadores jurídicos e, mesmo, por jornalista, padres, cientistas, enfim, todos os cidadãos, e essas interpretações todas influenciam (“irritam”) os membros das Cortes Constitucionais, mas a interpretação que prevalece, em um sistema jurídico autopoietico - e, logo, autônomo - é desses últimos. Tais interpretações, no entanto, são construções (auto)po(i)éticas, pois o direito desenvolve-se reagindo apenas aos seus próprios impulsos, estimulado por “irritações”, provindas do ambiente social. A propósito, vale referir a seguinte passagem, da lavra de Gunther Teubner: “Mesmo as mais poderosas pressões só serão levadas em conta e elaboradas juridicamente a partir da forma como aparecem nas ‘telas’ internas, onde se projeta as construções jurídicas da realidade (*rechtlichen Wirklichkeitskonstruktionen*). Nesse sentido, as grandes evoluções sociais ‘modulam’ a evolução do Direito, que, não obstante, segue uma lógica própria de desenvolvimento”.⁹

Por ser o Judiciário a única unidade que opera apenas com elementos do próprio sistema jurídico - o qual, ao prever a proibição do *non liquet*, o força a sempre dar um enquadramento jurídico a quaisquer fatos e comportamentos que sejam levados perante ele -, postula-se que essa unidade ocuparia o centro do sistema jurídico, ficando tudo o mais em sua periferia, inclusive o Legislativo, em

uma região fronteira com o sistema político. Eis o “paradoxo da transformação da coerção em liberdade”, uma vez que o juiz se acha vinculado às leis, mas não à legislação, que é sempre objeto de sua interpretação, inclusive a norma que o vincula à lei, levando em conta textos com autoridade superior como aquele da Constituição. “Quem se vê coagido à decisão e, adicionalmente, à fundamentação de decisões, deve reivindicar para tal fim uma liberdade imprescindível para construção do Direito”.¹⁰ É uma tal unidade que garante a autonomia do sistema e a sua “auto-reprodutibilidade”, para o que recebem o apoio imprescindível de uma “unidade cognitiva”, a chamada “doutrina”, que não apenas é responsável pela sofisticação da hermenêutica jurídica, como fornece interpretações passíveis de serem adotadas pelo Judiciário, e assim, introduzidas no sistema jurídico normativo.¹¹ Daí se poder falar, como Foucault, em uma “unidade de discurso” entre as práticas discursivas da academia e do Judiciário.¹²

Conclui-se, então, que a fronteira do sistema jurídico e, por simetria, também dos demais sistemas sociais, não passa apenas por sua periferia, mas também por seu centro. É por isso que, com H. v. Foerster, podemos dizer, tal como H. Willke,¹³ que o Estado de uma sociedade funcionalmente policêntrica é formada por subsistemas sociais diferenciados (interdependentes) que se estruturam não de forma hierárquica, mas sim “heterárquica”, pois nenhum sub-

sistema goza, a priori, de primazia em relação aos demais - nem o subsistema de economia, como é ainda hoje bastante divulgado e como foi dito pelo próprio Luhmann, em uma versão mais antiga de sua teoria.¹⁴ Na última versão dessa teoria não se fala mais em primazia da função de nenhum subsistema, a não ser em relação a si mesmo,¹⁵ já que “cada sistema funcional só pode cumprir com a própria função”.¹⁶

Postular que a sociedade contemporânea, organizada em escala mundial, “globalizada”, é o produto da diferenciação funcional de diversos (sub)sistemas, como os da economia, ética, direito, mídia, política, ciência, religião, arte, ensino etc. - sistemas autopoieticos, que operam com autonomia e fechados uns em relação aos outros, cada um com sua própria “lógica” -, postular isso não implica negar que haja influência (ou “perturbações”) desses sistemas uns nos outros. Entre eles dá-se o que a teoria de sistemas autopoieticos denomina “acoplamento estrutural”.¹⁷ Assim, o sistema da política acopla-se estruturalmente ao do direito através das constituições dos Estados, enquanto o direito se acopla à economia através dos contratos e títulos de propriedade, e a economia, através do direito, com a política, por meio dos impostos e tributos, e todos esses com a ciência, através de publicações, diplomas e certificados, cabendo a uma corte constitucional, em última instância, deliberar sobre a “justeza” desses acoplamentos, em caso de dúvidas ou contestações, que os ameace, ameaçando, assim, a autopoiese do sistema global e,

logo, sua permanência, sua “vida”.

Está em causa a manutenção da autopoiese no sistema global, se nós considerarmos o sistema jurídico como proposto por Luhmann em “O Direito da Sociedade”,¹⁸ ou seja, como um tipo de sistema imunológico da sociedade, com a tarefa de vaciná-la contra as doenças sociais que seriam os conflitos, através da representação desses conflitos em prescrições a serem seguidas pelas cortes, concebidas de maneira idealizada como imunes contra a política. E o principal risco aqui mostra-se, então, como sendo o da auto-imunidade, no sentido trabalhado por Derrida.¹⁹

A questão que se coloca, então, é de como sobreviveria um tal sistema, o sistema social global, que é a sociedade mundial, diante de um ataque por componentes dele mesmo, como para alguns ocorreria no setor financeiro do sistema econômico, diante do excesso de especulação, ou de cidadãos que ao invés de participarem politicamente por meio do voto optam por protestos cada vez mais violentos, ou quando pessoas se tornam suspeitas e, mesmo, praticantes do que se vem qualificando como terrorismo, sendo destratados como portadores de direito, na situação descrita por Giorgio Agamben com uma figura do antigo direito penal romano do *homo sacer*, que é a de uma vida puramente biológica e, enquanto tal, matável sem mais. Eis como o sistema (jurídico) imunológico da sociedade pode ser confrontado com um problema similar ao de um organismo que sofre de uma disfunção auto-imune. A auto-imuni-

dade é uma aporia: aquilo que tem por objetivo nos proteger é o que nos destrói. O paradoxo da autopoiese do direito terminando em autoimunidade revela o paradoxo da inevitável circularidade do Direito e suas raízes políticas nas constituições.

Como nós aprendemos de uma recente contribuição para o pensamento social de um estudioso de Luhmann e Baudrillard, conjuntamente: “A persistência da forma-binária somente pode ser assegurada pela produção dosada de algum ‘outro’-simulado, não mais disponível em sua forma ‘natural’”.²⁰ Se é assim, tenhamos esperança na vinda no sistema societário mundial de um vírus como o da AIDS, i.e., que desenvolva uma doença auto-imune para acometer o sistema imunológico e assim impedindo que continue atacando partes do próprio organismo que deveria proteger: um vírus que realmente ajude a dar fim à sociedade desumana e ao nosso vínculo ambíguo (*o double bind de Bateson*) de amor/ódio com a natureza e o radicalmente outro, diverso,²¹ operando uma espécie de auto-imune apocatástase.²² De outro modo, o sistema jurídico em escala global irá crescentemente reagir contra a diversidade e em fazendo isso irá minando os fundamentos mesmos da ambiência natural e cultural, humana. E isso é o pior a que o recrudescimento da presente crise pode nos levar. Havemos, então, de superar as doenças auto-imunes que nos acometem enquanto corpo social mundial, nos termos de Roberto Esposito,²³ das quais a atual “crise alérgica” da União Europeia é um exemplo claro e menos grave do que aquele da

Alemanha nazista, analisada por este autor, em que a enfermidade decorre da tentativa de isolamento dos contatos que põem a política a serviço da vida e não a vida a serviço de uma política mortífera, ou seja, a biopolítica transformada em tanatopolítica.

Notas

* Prof. permanente no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC-SP. Prof. Tit. da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Dr. em Direito (Univ. de Bielefeld, Alemanha) e Filosofia (UFRJ). Doutorando em Psicologia Social, Comunicação e Semiótica pela PUC-SP.

1 Cf. “Autopoiese: a criação do que vive”, in: Um novo paradigma em ciências humanas, físicas e biológicas (1987). GARCIA, Célio [org.], Belo Horizonte, EDUFMG.

2 Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago (1997). Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 69 e seg., p. 82 e seg.

3 Cf. LUHMANN, Niklas (1997). Die Gesellschaft der Gesellschaft, vol. II, Frankfurt am Main, Suhrkamp, p. 101.

4 Cf. “The Dynamics of Societal Communication”, in: The Dynamics of Social Systems (1992). COLOMY, P. (ed.), London, Sage, p. 65.

5 Cf. LUHMANN (1987), Soziale Systeme. Grundriß einer allgemeinen Theorie, 3a. ed., Frankfurt am Main, Suhrkamp, p. 291 e seg.

6 “Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. Rechtshistorisches Journal, Frankfurt am Main, n. 9, 1990, p. 204 e segs.

7 “System Boundary”, International Journal of General Systems, London, n. 20, 1990, p. 219.

8 Cf. LUHMANN, “Die Stellung der Gerichte im Rechtssystem”, Rechtstheorie, n. 21, Berlim, 1990; GUERRA FILHO, W. S., ob. cit., p. 75 e segs.

9 TEUBNER, G. “Reflexives Recht: Entwicklungsmodelle des Rechts in vergleichender Perspektive”, Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie, Stuttgart, n. 68, 1982, p. 21. V. tb., Id., “Substantive and reflexive elements in modern Law”, Law & Society Review, Denver, vol. 17, n. 2, 1983, p. 249.

10 Cf. LUHMANN, “Die Stellung der Gerichte im Rechtssystem”, cit., p.163.

11 A doutrina ou dogmática jurídica, como sustenta LUHMANN em trabalho já clássico, “Sistema Jurídico e Dogmática Jurídica”, caracteriza-se, igualmente, por

constituir uma liberdade de pensamento sob a aparência de vinculação a conceitos dogmatizados, inquestionáveis, mas que, na verdade, tanto podem oferecer respostas como tornarem-se instrumento de questionamentos, enquanto formas cujo conteúdo e, logo, também o seu sentido podem sempre ser atualizados, para atender às exigências sociais de segurança ou, ao menos, da “insegurança suportável” de um problema para o qual se pode oferecer uma solução, encerrando-o com uma decisão. Cf. LUHMANN, N. (1983), *Sistema Jurídico y Dogmatica Jurídica*, trad. PRADO, Ignacio de Otto Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, p. 29 e seg., 40 e 102.

12 Cf. RUBIN, Edward L., “The practice and discourse of legal scholarship”, *Michigan Law Review*, Lincoln, vol. 86, nº 6, 1988.

13 Cf. Ironie des Staates (1996), Frankfurt am Main, Suhrkamp, p. 65.

14 LUHMANN, “Positivität des Rechts als Voraussetzung einer modernen Gesellschaft”, in: Id. (1981), *Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Frankfurt a. M., Suhrkamp, p. 149.

15 LUHMANN, *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, cit., vol. II, p. 747 e seg.

16 Id. *ib.*, p. 762.

17 Cf. LUHMANN, *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, loc. ult. cit., p. 776 ss.

18 Cf. LUHMANN (1993), *Das Recht der Gesellschaft*, Frankfurt am Main, Suhrkamp, pp. 161 e 565 ss.

19 Cf., mais extensamente, WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, “Potência crítica da ideia de direito como um sistema social autopoietico na sociedade mundial contemporânea”, in: SCHWARTZ, Germano (org.), *Jurisdicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea* (2012), Porto Alegre, Livraria do Advogado, pp. 59 – 69; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos, “Derrida, Luhmann e a questão da justiça”, *ib.*, pp. 71 – 83.

20 Cf. CAPOVIN, René. “Baudrillard as a Smooth Iconoclast: The Parasite And The Reader”, *International Journal of Baudrillard Studies*, vol. 5, n. 1, 2008.

21 Cf. PINHEIRO, CARLA (2005), *Responsabilidade Ambiental por Ato Lícito*, Tese de doutoramento, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

22 Apocatástase é o termo criado por Orígenes de Alexandria (185-253 d.C.), também conhecido como Orígenes cristão, para designar a restauração final de todas as coisas em sua unidade absoluta com Deus. A apocatástase representa a redenção e salvação final de todos os seres, inclusive os que habitam o inferno. É, assim, um evento posterior ao próprio apocalipse. A apocatástase sintetizaria o poder do Logos ou Verbo encarnado, ou seja, o próprio Cristo como poder redentor e salvador que não conheceria limite algum. A proposta da apocatástase leva a supor que não há um único mundo criado - o que principia no Gênesis e finda no Apocalipse - como sugerido pela Bíblia cristã. Ao contrário, em sua atividade criadora, Deus cria infinitamente, uma sucessão de mundos, que só se esgotaria na apocatástase, quando todos os seres n'Ele repousassem definitivamente. Essa ideia de uma sucessão infinita de mundos

lembra muito uma hipótese agora bastante aceita em física quântica, originária da à época muito controvertida tese de doutoramento sobre a função da onda, de EVERETT III, Hugh (1956), *The Many-Worlds Interpretation of Quantum Mechanics: the theory of the universal wave function*, PhD Thesis, Princeton University.
23 Cf. “Filosofia e Biopolítica”, *ethic@*, Florianópolis, vol. 9, n. 2, p. 369 – 382.

Referências Bibliográficas

- BUNGE, M. (1990), “System Boundary”, *International Journal of General Systems*, London, n. 20.
- CAPOVIN, René. “Baudrillard as a Smooth Iconoclast: The Parasite And The Reader”, *International Journal of Baudrillard Studies*, vol. 5, n. 1, 2008.
- ESPOSITO, ROBERTO (2012), “Filosofia e Biopolítica”, *ethic@*, Florianópolis, vol. 9, n. 2, p. 369 – 382.
- EVERETT III, Hugh (1956), *The Many-Worlds Interpretation of Quantum Mechanics: the theory of the universal wave function*, PhD Thesis, Princeton University.
- GUERRA FILHO, WILLIS SANTIAGO (1997). *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- GUERRA FILHO, WILLIS SANTIAGO (2012), “Potência crítica da ideia de direito como um sistema social autopoietico na sociedade mundial contemporânea”, in: SCHWARTZ, Germano (org.), *Jurisdicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*, Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- LUHMANN, Niklas (1981), “Positivität des Rechts als Voraussetzung einer modernen Gesellschaft”, in: Id. *Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Frankfurt a. M., Suhrkamp.
- LUHMANN, NIKLAS (1983), *Sistema Jurídico y Dogmatica Jurídica*, trad. PRADO, Ignacio de Otto Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.
- LUHMANN, NIKLAS (1987), *Soziale Systeme. Grundriß einer allgemeinen Theorie*, 3a. ed., Frankfurt am Main, Suhrkamp.
- LUHMANN, NIKLAS (1990), “Die Stellung der Gerichte im Rechtssystem”, *Rechtstheorie*, Berlin, n. 21.
- LUHMANN, NIKLAS (1990), “Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. *Rechtshistorisches Journal*, Frankfurt am Main, n. 9.
- LUHMANN, NIKLAS (1993), *Das Recht der Gesellschaft*, Frankfurt am Main, Suhrkamp.
- LUHMANN, NIKLAS (1997), *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, Frankfurt am

Main, Suhrkamp.

MUNCH, E. (1992), "The Dynamics of Societal Communication", in: *The Dynamics of Social Systems*. COLOMY, P. (ed.), London, Sage.

PINHEIRO, CARLA (2005), *Responsabilidade Ambiental por Ato Lícito*, Tese de doutoramento, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RUBIN, EDWARD L. (1988), "The practice and discourse of legal scholarship", *Michigan Law Review*, Lincoln, vol. 86, nº 6.

SANTOS NETO, ARNALDO BASTOS (2012), "Derrida, Luhmann e a questão da justiça", in: SCHWARTZ, Germano (org.), *Jurisdicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

TEUBNER, G. (1982) "Reflexives Recht: Entwicklungsmodelle des Rechts in vergleichender Perspektive", *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, Stuttgart, n. 68.

TEUBNER, G. (1983), "Substantive and reflexive elements in modern Law", *Law & Society Review*, Denver, vol. 17, n. 2.

VAZ, NELSON (1987), "Autopoiese: a criação do que vive", in: *Um novo paradigma em ciências humanas, físicas e biológicas*. GARCIA, Célio [org.], Belo Horizonte, EDUFMG.

WILLKE, H. (1996), *Ironie des Staates*, Frankfurt am Main, Suhrkamp.